Parecer MN nº 39/ADM/2017

PARECER JURÍDICO

Assunto: **Pregão Presencial nº 12/2017.**
Consulente: **FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON.**

A consulente solicita-nos parecer jurídico acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas participantes do Pregão Presencial nº 12/2017, cujo objeto é a *"aquisição de equipamentos para a hemorrede pública de Santa Catarina"*.

Para melhor compreensão das razões aqui expostas, cada recurso será analisado separadamente, conforme segue.

I) Manifestação de Intenção de Recurso Administrativo das empresas INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP e HEKO AMBIENTAL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS EIRELI

Inicialmente, conforme se extrai da Ata de Abertura do Pregão Presencial nº 012/2017, as empresas INOXCOOK COMERCIAL EIRELI EPP e HEKO AMBIENTAL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS EIRELI manifestaram interesse em recorrer, o que foi registrado em ata, nos termos da parte inicial do item 12.1 do Edital.

Ocorre que, passados os três dias úteis para apresentação das razões recursais, nos moldes do item 12.1 do Edital e conforme registrado pelo pregoeiro em ata, as empresas deixaram de apresenta-las à FAHECE, razão pela qual renunciaram ao direito de recorrer. A respeito do tema, JOEL DE MENEZES NIEBUHR leciona:

> A manifestação motivada da intenção de recorrer é um ato praticado pelo licitante que preserva o direito dele de consumar a interposição do recurso. O direito de recorrer só é exercido com a apresentação das razões por escrito, momento em que se considera o recurso interpostos e a partir do qual existe o dever de a Administração apresentar resposta.[1]

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 6 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 221.

Rodovia SC 401, 4756 - Office Park - Bloco 2, Ático - CEP 88032-005 - Florianópolis/SC - Tel. +55 48. 3039 9999 - www.mnadvocacia.com.br

Desse modo, ante a inexistência dos recursos, reputa-se prejudicada sua análise.

II) Recurso Administrativo da empresa INDREL INDÚSTRIA DE REGRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.

A empresa INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA. manifestou intenção de recurso, que foi reduzida a termo, sendo concedido prazo de três dias úteis para que fossem formalizadas suas razões recursais, as quais deveriam ser entregues fisicamente na FAHECE ou digitalmente por meio do endereço eletrônico licitacao@fahece.org.br, nos termos do item 20.10 do Edital[2].

Contudo, consoante informações prestadas pela Consulente a esta assessoria jurídica, a Recorrente INDREL protocolou suas razões recursais fora do prazo estabelecido pelo Edital. Por esse fato, em sendo intempestivo, o Recurso Administrativo não comporta conhecimento e tampouco análise de mérito.

Nesses termos, sugere-se o não conhecimento do recurso, pelo que resta prejudicada a análise meritória.

III) Recurso Administrativo da empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. manifestou intenção de recurso, que foi reduzida a termo, sendo concedido prazo de três dias úteis para que formalizasse suas razões recursais. Referido prazo se iniciou em 22/11/2017, data da lavratura da Ata de Abertura do Pregão Presencial nº 012/2017, e teve seu término em 24/11/2017. Em tempo e modo, a Recorrente protocolizou fisicamente suas razões recursais no endereço da FAHECE, conforme atestado de recebimento assinado por Marcos F. A. Baptista em 23/11/2017, pelo que o recurso comporta conhecimento.

No mérito, a Recorrente requer a reforma da decisão que a desclassificou do certame, aduzindo que *"fornecerá o produto conforme descrito em sua proposta, totalmente de acordo com os documentos exigidos pelo Edital bem com seu Registro perante as Leis Sanitárias"*.

---

[2] 20.10 Qualquer pedido de esclarecimento, impugnações, recursos e contrarrazões deverão ser entregues na FAHECE, no Setor de Licitações, na Rua Presidente Coutinho, n.º 160, Centro, Florianópolis/SC, fone/fax: (48) 3212-1350, de segunda à sexta-feira, no horário das 14h às 17h, ou pelo e-mail: *licitacao@fahece.org.br.*

Pois bem. Segundo registrado em ata, a Recorrente foi desclassificada dos itens 01 e 05 do Pregão Presencial nº 012/2017 por *"não apresentar o certificado rastreabilidade RBC, conforme solicitado no edital"*. O item 7.2.2. do Edital determina que a proposta de preço deverá contar a *"descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações do ANEXO VIII deste Edital"*. O respectivo ANEXO VIII, por sua vez, apresenta as especificações técnicas inerentes às propostas de preços, estabelecendo igual obrigação aos itens 01 e 05, concernente à apresentação de *"certificado de calibração, comprovando a possível incerteza de medição (IM, erros, tendências, etc.)* ***juntamente com*** *rastreabilidade comprovada pelo INMETRO (RBC), ou órgão competente (NIST, DKD, etc.), do mesmo modelo de equipamento ofertado e que já se encontra em uso"*.

Pelo que se lê, portanto, a licitante deveria apresentar não apenas o certificado de calibração, como também o documento de rastreabilidade comprovada pelo INMETRO. Ocorre que, consoante se verifica dos documentos anexados à proposta da Recorrente, foi exibido certificado de calibração apenas do item 01 (câmara para conservação de imunobiológicos e termolábeis (vacinas) – modelo BT-1100/560), sem que a Recorrente comprovasse a rastreabilidade da aferição por meio de documento emitido por órgão ou laboratório credenciado perante a Rede Brasileira de Calibração – RBC. Quanto ao item 05, a Recorrente nem sequer apresentou certificado de calibração.

Muito embora tenha a Recorrente defendido que seu certificado de calibração atendeu a todos os requisitos do Edital, é importante mencionar que a simples menção dos documentos de rastreabilidade no certificado não é apta a sanar a exigência imposta pelo Edital. Extrai-se do documento acostado pela Recorrente:

> Rastreabilidade
> QP-021 - Calibrador Universal - com validade até ABR/2019 Certificado RBC nº E0557/2016 - LABELO
> QP-285 - Termorressistência - com validade até MAI/2019 Certificado RBC nº T0661/2017 - ECIL

A mera citação dos Certificados RBC nº E0557/2016 – LABELO e T0661/2017 – ECIL não cumpre o requisito estabelecido pelo Edital. Era imprescindível que a Recorrente houvesse apresentado juntamente com o certificado de calibração os respectivos certificados RBC.

Ademais, como já mencionado, o documento em tela refere-se a apenas um dos itens para os quais a Recorrente concorreu (item 01 – câmara para conservação de imunobiológicos e termolábeis (vacinas) – modelo BT-1100/560), de modo que sua proposta para o item 05 (freezer para conservação de hemocomponentes modelo BT-1200/900)

também careceu da documentação necessária, eis que ausente certificado de calibração para este equipamento específico.

Por fim, igualmente não merece acolhimento a alegação de que a exigência da documentação em pauta é indevida por se tratar de um documento da habilitação técnica pertinente apenas à fase de habilitação.

Como se sabe, a fase de análise das propostas visa à verificação objetiva da proposta e de sua adequação aos requisitos e formalidades exigidos pelo edital quanto ao objeto da contratação. Esta se difere da fase da habilitação, na qual se busca a avaliação da licitante quanto à capacidade para atendimento das obrigações decorrentes do contrato a ser formalizado. Em outras palavras, a primeira diz respeito à análise da produto ou serviço proposto, a segunda à das qualidades e da capacidade da proponente. Sobre o tema, JOEL DE MENEZES NIEBUHR esclarece:

> Depois de definido o objeto da licitação, a autoridade competente deve definir os documentos a serem apresentados pelos licitantes para a habilitação. Esses documentos, de acordo com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, devem expressas 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' a serem futuramente assumidas com a assinatura do contrato. Ou seja, **os documentos de habilitação devem servir a apurar se os licitantes têm ou não condições de assumir e cumprir a contento os encargos contratuais que lhes serão impostos caso saiam-se vencedores do certame.** (...)
> Cumpre advertir que os documentos exigidos para a habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas. Trata-se de duas fases distintas do processo licitatório: **na habilitação, cuida-se dos licitantes, da pessoa; no julgamento, cuida-se da proposta.**[3]

Desse modo, a exigência de *"certificado de calibração, comprovando a possível incerteza de medição (IM, erros, tendências, etc.) juntamente com rastreabilidade comprovada pelo INMETRO (RBC), ou órgão competente (NIST, DKD, etc.), do mesmo modelo de equipamento ofertado e que já se encontra em uso"* na fase de classificação das propostas mostra-se acertada, uma vez que por ela se busca a comprovação de que o equipamento

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 6 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 110-111.

Rodovia SC 401, 4756 - Office Park - Bloco 2, Ático - CEP 88032-005 - Florianópolis/SC - Tel. +55 48. 3039 9999 - www.mnadvocacia.com.br

ofertado atende às exigências e formalidades do edital e de que este se adequa ao objeto do pregão. Novamente JOEL DE MENEZES NIEBUHR pontua a respeito:

> O envelope destinado à proposta deve indicar o objeto e o preço ofertados à Administração. Antes de proceder ao julgamento das propostas, o pregoeiro deve avaliar se elas são aceitáveis, de acordo com os critérios enfeixados no edital. Nesse talante, o pregoeiro deve avaliar três aspectos: (a) se o objeto ofertado é compatível com o objeto descrito no edital e com as formalidades dele; (b) se o preço vai acima do valor de mercado, isto é, se é excessivo; (c) se o preço vai abaixo do valor de mercado, isto é, se é inexequível. (...)
> Como salientado, **o pregoeiro não deve permitir que o licitante cuja proposta não atenda às especificações e formalidades do edital passe à etapa de lances.** [4]

Pelo exposto, considerando que a Recorrente deixou de cumprir normas do Edital do Pregão Presencial nº 12/2017, eis que apresentou certificado de calibração apenas do item 01, porém sem rastreabilidade comprovada pelo INMETRO, opina-se pela manutenção da desclassificação da empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. dos itens 01 e 05 do certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Florianópolis (SC), 04 de dezembro de 2017.

RENAN FONTANA FERRAZ
OAB/SC 39.005

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 6 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 165-166.

Rodovia SC 401, 4756 - Office Park - Bloco 2, Ático - CEP 88032-005 - Florianópolis/SC - Tel. +55 48. 3039 9999 - www.mnadvocacia.com.br